



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



*Autógrafo nº 03/10*

| PROC. LEGISLATIVO Nº                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | DISTRIBUIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>DATA:</b></p> <p>16 de março de 2010</p> <p><b>NATUREZA:</b></p> <p>Projeto de Lei nº 01/2010</p> <p><b>AUTOR:</b></p> <p>Executivo Municipal</p> <p><b>ASSUNTO:</b></p> <p>Disciplina a concessão do adicional noturno nos termos do disposto no art. 64 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, altera disposições da Lei nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, e Lei nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, e inclui dispositivos às referidas leis que especifica.</p> | <p><i>As Comissão Técnicas</i><br/><i>Brasil</i><br/><i>Setor Legislativo CMRB</i><br/><i>Em 16 / 03 / 10</i></p> <p><i>AMOVADO POR UNANIMIDADE, EM REDAÇÃO FINAL.</i><br/><i>Em: 16</i><br/><i>03</i><br/><i>2010</i></p> <p><i>Jessé Santiago</i><br/><i>Presidente da CMRB</i><br/><i>Vereador PSB</i></p> <p><i>Ap Setor legislativo para encaminhamento do Autógrafo ao Executivo Municipal.</i><br/><i>Em: 16/03/2010</i></p> <p><i>Artemio Lima da Silva</i><br/><i>Assessor Técnico Mesa Diretora</i><br/><i>Portaria nº 006/10</i></p> |

**PROJETO DE LEI Nº 01 DE DE MARÇO DE 2010**

Disciplina a concessão do adicional noturno, nos termos do disposto no art. 64 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, altera disposições da Lei nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, e Lei nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, e inclui dispositivos às referidas leis que especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O adicional noturno previsto no art. 64 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, será pago aos servidores que exercerem suas respectivas funções no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) do dia seguinte, observadas as seguintes condições:

I - Elaboração de relatórios constando o horário de trabalho de cada servidor exercido na respectiva unidade administrativa, a serem encaminhados à Secretaria Municipal de Administração;

II - Justificativa da necessidade de prestação do trabalho do servidor em horário noturno, e a razão de escolha dos servidores, subscritas pela chefia imediata;

III - Fixação, pela chefia imediata, do percentual máximo de servidores que poderão ser colocados no horário noturno na respectiva unidade de lotação.

**§ 1º** O valor da hora terá como base a remuneração no cargo efetivo e não incluirá nenhuma vantagem transitória ou indenizatória, exceto o serviço extraordinário a que se refere o art. 63 da Lei nº 1.794/2009, se prestado no horário noturno.

**§ 2º** O adicional noturno não se incorpora à remuneração do servidor no cargo efetivo, exceto para os cargos em que a prestação do serviço noturno é inerente às suas funções, hipótese em que servirá de base de contribuição previdenciária e integrará a respectiva remuneração e os proventos de aposentadoria e pensão.

**§ 3º** O adicional noturno não será objeto de cálculo de nenhuma vantagem pecuniária e não será pago nas licenças médicas e demais afastamentos legais, exceto no caso previsto no § 2º deste artigo.

**§ 4º** Cada hora noturna equivalerá a cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Art. 2º.** O inciso I do § 2º e o § 3º, ambos do art. 23 da Lei 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:



“§ 2º...

*I – inferiores ao valor do salário mínimo;*

...

§ 3º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.”

**Art. 3º** O parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 1.793/ 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Na hipótese de acumulação lícita de remuneração, proventos ou pensão, será observado o limite constitucional previsto no artigo 82 desta lei.”*

**Art. 4º** . O § 1º do artigo 57, da Lei nº 1.793, de 2009, passa a ter a redação seguinte:

*“§ 1º Os Fundos FFIN e FPREV ficam sob a vinculação da Secretaria Municipal de Administração, que, mediante o Departamento de Previdência Social, será o responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários.”*

**Art. 5º**. O § 1º do artigo 85 da Lei nº 1.793/2009, passa a ter a seguinte redação:

*“§ 1º Os segurados que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência próprio dos servidores públicos, consoante estabelece o art. 11 da EC nº 20/1998, aplicando-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 82 desta lei.”*

**Art. 6º** Fica incluído o artigo 41-A à Lei 1.793/2009, com a seguinte redação:

*“Art. 41-A - Fará jus ao auxílio reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão.*

§ 1º O auxílio de que trata este artigo será concedido aos dependentes do segurado que receba remuneração ou proventos mensais iguais ou inferiores ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência – RGPS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º O valor do auxílio reclusão corresponderá à última remuneração no cargo efetivo, nos termos do artigo 55 desta lei, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º O benefício do auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.”

**Art. 7º.** O art. 178 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 178. O salário família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico, e terá o valor fixado no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.”*

**Art. 8º.** Fica incluído o parágrafo único ao artigo 201 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores que se aposentaram anteriormente a essa lei, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e permaneceram no serviço público, hipótese em que serão automaticamente desligados do Município de Rio Branco e transformado o respectivo emprego em cargo efetivo, que passa a integrar o quadro de pessoal do ente Municipal”.*

**Art. 9º.** O art. 75 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 75. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, fica assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 23 desta lei, quando, cumulativamente.”*

**Art. 10.** O Parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º. salário, na forma do disposto no art. 30 desta lei.”*

**Art. 11.** O § 3º do art. 55 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“§3º. Em caso do servidor possuir Diferença de Remuneração (DR) ou Diferença de Remuneração Incorporada (DRI), serão os valores referentes a estas vantagens considerado no cálculo da base contributiva mensal do servidor para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria e pensão.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



**Art. 12.** O § 7º do art. 200 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“§ 7º. Os titulares de cargos exclusivamente em comissão permanecem vinculados ao regime geral de previdência social - RGPS e passam a submeter-se ao regime previsto nesta lei, aplicando-se as disposições nela constantes, no que couber.”*

**Art. 13.** O art. 15 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 15. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de saúde relacionados no artigo 13 desta Lei fica definida da seguinte forma:”*

**Art. 14.** O § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“§ 4º. Os demais servidores não relacionados no artigo 13 desta Lei e lotados na Secretaria Municipal de Saúde terão jornada de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.”*

**Art. 15.** O art. 53 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 53. Fica assegurado aos titulares do cargo de Agente de Endemias, em exercício na data desta lei, o vencimento base fixado no seu respectivo grau (letra) do nível II do grupo I do grau básico, observado o disposto no Artigo 61 desta Lei.”*

**Art. 16.** O caput do art. 94 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 94. Em decorrência do disposto no art. 60, §1º, desta lei, fica criado no artigo 68 inciso IV, da Lei nº. 1.551, de 8 de novembro de 2005 um Departamento de Previdência Social com duas gerências e duas divisões. Gerência Previdenciária e Divisão de Apoio Operacional e Gerência Financeira e Divisão de Apoio Operacional, com as referências dos cargos e valores constantes nos Anexos I e II.”*

**Art. 17.** O caput do art. 58 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. Observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município, o Executivo elaborará, no prazo de até 03 (três) anos, os planos de carreira dos servidores municipais enquadrados no regime estatutário.”*



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 19.** Os anexos I e II, da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter a redação constante nesta Lei.

**Art. 20.** As disposições contidas nos artigos 94 da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009, bem como os anexos I e II desta Lei, produzirão seus efeitos legais a partir da publicação desta Lei.

**Art. 21.** Fica incluído o art. 63 na Lei Municipal nº 1.795 de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

*"Art. 63. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.342, de 23 de março de 2000 e nº 1.641, de 17 de julho de 2007 e demais disposições em contrário."*

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor no prazo estabelecido no art. 99 da Lei Municipal 1.793, de 23 de dezembro de 2009, no art. 215 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009 e no art. 62 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, exceto os artigos 16 e 20 desta Lei, que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei.

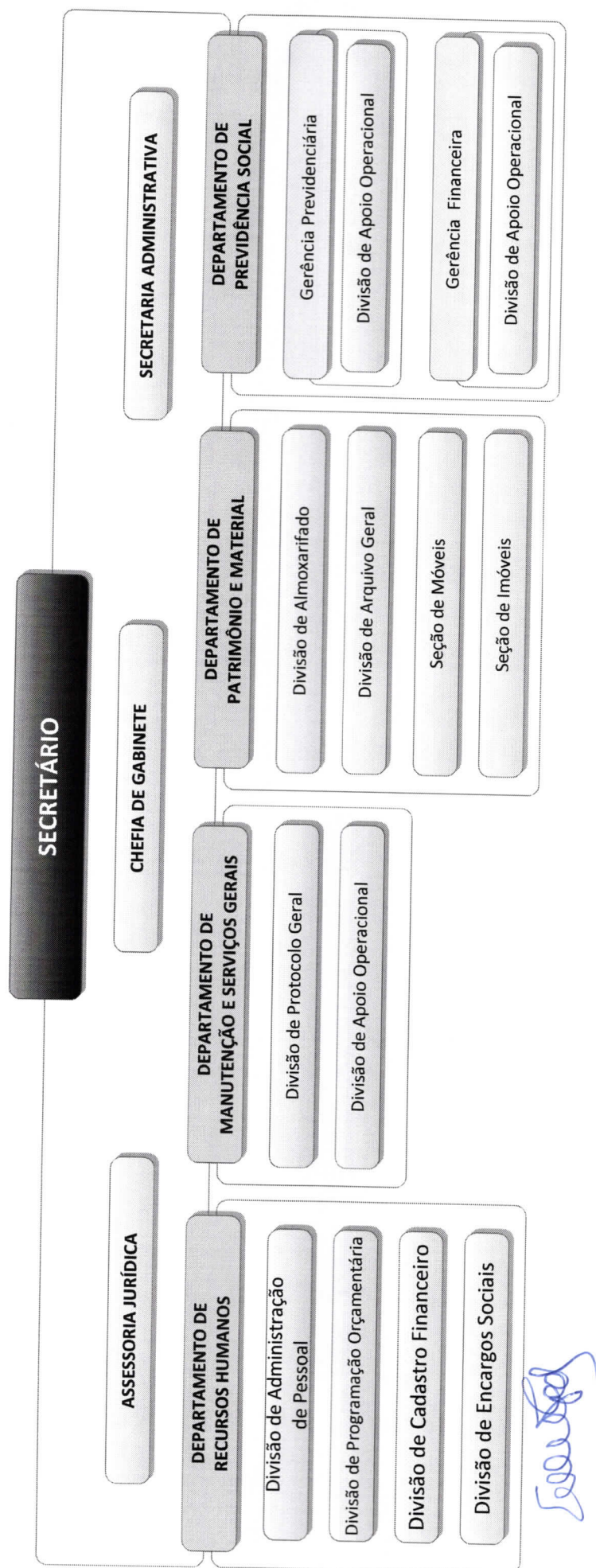
Rio Branco-Acre,        de março de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

  
**Eduardo Farias**

Prefeito de Rio Branco, em exercício

## ANEXO I

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



## ANEXO II

### QUANTIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

| CARGO | QUANTIDADE |
|-------|------------|
| G5    | 01         |
| G4    | 02         |
| CC3   | 03         |
|       |            |

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 002/2010

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei disciplina a concessão do adicional noturno, nos termos do disposto no art. 64 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, altera disposições da Lei nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, e Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, e inclui dispositivos às referidas leis que especifica, com o objetivo de suprir lacunas existentes nas referidas leis e corrigir erros de remissão de artigos para evitar equívoco na interpretação da Lei.

Ressalte que, mesmo com o criterioso trabalho realizado na elaboração das referidas leis, algumas alterações feitas posteriormente à revisão dos textos, as quais causaram os referidos erros de remissão que podem causar dúvidas nos aplicadores das referidas Leis na ocasião de suas interpretações, sendo que tais mudanças foram sugeridas pela consultoria TRANSPARÊNCIA PREVIDENCIÁRIA, que subsidiou o trabalho de construção das referidas leis.

Visando esclarecer melhor, traremos a motivação da alteração de cada artigo a ser modificado ou acrescido na Lei.

O **art. 1º** vem regulamentar a forma e os critérios para o pagamento do adicional noturno, o qual não estava tratado de forma criteriosa no art. 64 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.

O **art. 2º** apenas faz uma organização da redação do inciso I do § 2º e o § 3º, ambos do art. 23 da Lei 1.793, de 23 de dezembro de 2009, para sua melhor compreensão.

O **art. 3º** apenas corrige um erro de remissão, pois o Parágrafo único do art. 48 da Lei Municipal nº 1.793, de dezembro de 2009, faz remissão ao art. 81, quando deveria fazer ao art. 82.

O **art. 4º** apenas corrige erro material (“frase deslocada entre parêntese”).

O **art. 5º** apenas corrige um erro de remissão, pois o § 1º do artigo 85 da Lei Municipal nº 1.793, de 2009, faz remissão ao art. 81, quando deveria fazer ao art. 82.

✱ O **art. 6º** regulamenta o auxílio reclusão, visando suprir uma lacuna existente na Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009.

O **art. 7º** corrige o art. 178 da Lei Municipal 1.794, de 2009, que prevê o recebimento de salário família ao servidor ativo e inativo, quando este não faz jus.

O **art. 8º** inclui o Parágrafo único ao artigo 201 da Lei nº 1.794, de 2009, visando esclarecer que os servidores que se aposentaram anteriormente a essa lei, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e que permaneceram no serviço público municipal, serão automaticamente desligados do Município de Rio Branco e transformado o respectivo emprego em cargo efetivo, passando a integrar o quadro de pessoal do Ente Municipal.

Isto ocorre, pois, apenas no regime celetista é possível a continuação do contrato de trabalho após a aposentadoria do RGPS, consoante o entendimento de alguns Tribunais, todavia, no Regime Estatutário, que passará a vigorar no Município de Rio Branco a partir de 1º de abril de 2010, a relação do servidor com a Administração passa a ser de natureza administrativa, sendo vedada a permanência do servidor após sua aposentadoria, seja no RGPS, seja no Regime Próprio de Previdência Social.

O **art. 9º** apenas corrige um erro de remissão, pois o artigo 75 da Lei Municipal nº 1.793, de 2009, faz remissão ao art. 22, quando deveria fazer ao art. 23.

O **art. 10** apenas corrige um erro de remissão, pois o Parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal nº 1.793, de 2009, faz remissão ao art. 29 quando deveria fazer ao art. 30.

O **art. 11** corrige uma incoerência existente no caput do artigo 55 da Lei Municipal nº 1.793, de 31 de dezembro de 2009 e seu § 3º, mudando sua redação.

O **art. 12** apenas acresce a palavra “exclusivamente” ao § 7º do art. 200 da Lei Municipal nº 1.794, de 2009, pois os ocupantes de cargo em comissão que pertencem ao quadro permanente do Município não permanecem vinculados ao RGPS.

O **art. 13** apenas corrige um erro de remissão, pois o art. 15, da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, faz remissão ao art. 12, quando deveria fazer ao art. 13.

O **art. 14** apenas corrige um erro de remissão, pois o § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, faz remissão ao art. 14, quando deveria fazer ao art. 13.

O **art. 15** apenas corrige um erro de remissão, pois o art. 15, da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, faz remissão ao art. 60, quando deveria fazer ao art. 61.

O **art. 16** altera o art. 94 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, tendo em vista a imprescindível necessidade de se criar duas Divisões de Apoio Operacional, sendo uma para a Gerência Previdenciária e a outra para a Gerência Financeira.

Isto ocorre pois, o Município realizará um convênio com o Acreprevidência para a cessão do Sistema de Previdência lá utilizado em parceria com o Tribunal de Contas do Estado, sem custos para o Município, que terá uma

grande economia, pois não terá que adquirir tal sistema, que geralmente possui preços elevadíssimos.

Entretanto para adaptar e manusear tal sistema faz necessários técnicos especializados no assunto, os quais ainda não possuímos em nosso quadro atual de pessoal.

O **art. 17** corrige um erro existente na redação publicada da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, uma que a negociação com as categorias foi no sentido de que, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município, o Executivo elaborará, no prazo de até **3(três) anos**, os planos de carreira dos servidores municipais em quadrados no regime estatutário, sendo que por erro de digitação ocorrido na Câmara Municipal acabou ficando 04(quatro) anos.

O **art. 18** apenas diz que as despesas da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias, suplementadas se necessário.

O **art. 19** diz que os anexos I e II, da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter a redação constante nesta Lei, visando a inclusão dos cargos acima citados.

O **art. 20** diz que as disposições contidas nos artigos 94 da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009, bem como os anexos I e II desta Lei, produzirão seus efeitos legais a partir da publicação desta Lei, uma vez que a equipe de pessoal do RBPREV tem que começar a trabalhar com a maior brevidade possível, inclusive com a nomeação nos cargos, não podendo esperar para a entrada em vigor no dia 01 de abril do corrente ano.

Assim, faz-se necessária a nomeação, desde já, da equipe que compõe o RBPREV, pois são várias as providências a serem tomadas, bem como faz igualmente necessária a capacitação dos membros da equipe.

O **art. 21** inclui o art. 63 na Lei Municipal nº 1.795, de 23 de março de 2000 para revogar expressamente as Leis Municipais nº 1.342, de 23 de março de 2000 e nº 1.641, de 17 de julho de 2007 e demais disposições em contrário,

que trata no atual Plano de Cargos, Carreiras e Salários, uma vez que por erro de digitação ocorrido na Câmara acabou sendo excluído.

O **art. 22** apenas dispõe sobre a entrada em vigor da Lei.

Dessa forma, caso o referido artigo não entre logo em vigor, a Administração Municipal não poderia fazer desde já a nomeação da equipe em questão, prejudicando assim a implantação do novo regime, que deverá ocorrer a partir de 1º de abril de 2010.

Diante o exposto, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei, e apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos.

Rio Branco – Acre, 10 de março de 2010.

**Eduardo Farias**  
Prefeito de Rio Branco, em exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**  
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Lined area for text entry, consisting of approximately 35 horizontal lines.